



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13906.000445/2007-12
Recurso n° 8.827.47 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.138 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF – Deduções
Recorrente JAIR PINTO SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).
Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO.

A comprovação hábil e idônea da despesa médica restabelece a dedução na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO EMITIDO POR PESSOA JÚRICA NÃO SERVE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO.

Recibo não é o documento apropriado a ser expedido por pessoa jurídica, que deve emitir a Nota Fiscal de Serviço, portanto não deve ser considerado para comprovação de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no importe de R\$ 20.859,00.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2003 (fls. 65/70), no valor de R\$ 6.260,79 (seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 22.766,50 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), uma vez que o contribuinte não teria apresentado os comprovantes das despesas.

O contribuinte impugnou a notificação solicitando o cancelamento da notificação em virtude da apresentação, na fase de impugnação, das notas fiscais e recibos. E, ainda, que lançou em sua declaração as despesas médicas efetuadas "com base em recibos e informações concretas e firmes obtidas junto aos beneficiários de tais pagamentos", e que o total das despesas é de R\$ 22.766,50, "comprovados através de notas fiscais e recibos fornecidos pelos favorecidos do pagamento contendo todos os itens necessários à sua identificação (nome, cpf, cnpj, endereço), conforme determina a legislação específica", sendo que tais pagamentos não foram objeto de reembolso. Os valores são assim discriminados:

- a) R\$ 1.401,95, CNPJ 77.375.897/0001-62, informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar);
- b) R\$ 668,00, CPF 608.861.539-72, referente a quatro recibos de prestação de serviços odontológicos; e
- c) R\$ 7.391,00, CNPJ 77.448.975/0001-01, informado em dez notas fiscais de prestação de serviços.
- d) R\$ 13.305,55, CNPJ 00.073.193/0001-00, informado em seis recibos.

A Sexta Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-26.201 (fls. 81/83), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da glosa a dedução de R\$ 1.401,95, restando do lançamento R\$ 5.875,25 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Cientificado da decisão em 4 de maio de 2010, o contribuinte interpôs recurso no dia 4 do mês subsequente. Informa na sua petição que os serviços foram prestados e que reapresentara os recibos médicos e notas fiscais, assim detalhados:

- a) R\$ 668,00, CPF 608.861.539-72, valor informado com base em 04 (quatro) recibos de prestação de serviços odontológicos: nº 2116 de 19/04/2002; nº 2196 de 04/12/2002 e nº 2202 de 28/12/2002 (anexado);
- b) R\$ 7.391,00, CNPJ 77.448.975/0001-01, valor informado com base em 10 (dez) notas fiscais de prestação de serviços série B: nº 8608 de 12/01/2002; nº 8634 de 04/02/2002; nº 8703 de 02/04/2002; nº 8769 de 28/05/2002; nº 8775 de 03/06/2002; nº 8803 de 26/06/2002; nº 8838 de 25/07/2002; nº 8851 de 04/08/2002; nº 8984 de 07/11/2002; e nº 9039 de 16/12/2002 (anexado); e

Processo nº 13906.000445/2007-12
Acórdão n.º 2102-02.138

S2-C1T2
Fl. 109

c) R\$ 13.305,55, CNPJ 00.073.193/0001-00, valor informado com base em 06 (seis) recibos de pagamento: nº 4575 de 28/02/2002; nº 4788 de 01/05/2002; nº 4893 de 31/05/2002; nº 4899 de 03/06/2002; nº 5038 de 04/07/2002; e nº 1102 de 27/12/2002, este último recibo informado em separado na coluna de despesas médicas da declaração (anexado).

Os comprovantes foram reanexados às folhas 89 a 106.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu não serem suficientes os recibos para comprovar a efetividade dos serviços prestados.

O julgamento na DRJ Curitiba reduziu o valor lançado para 5.875,25, acatando o valor descontado pela fonte pagadora, no valor de R\$ 1.401,95, mantendo a glosa dos demais.

Assim, restou para apreciação a comprovação das demais despesas listadas na tabela a seguir:

Prestador	Valor (R\$)	Nº do recibo (R) Nota Fiscal (NF)	Paciente	Data
Dental-Med	2.700,00	NF/4899 (fl. 92)	Não informado	03/01/02
Dental-Med	3.200,00	NF/4575 (fl. 94)	Não informado	25/02/02
Dental-Med	2.100,00	NF/4788 (fl. 95)	Não informado	01/05/02
Dental-Med	1.800,00	NF/4893 (fl. 91)	Não informado	31/05/02
Dental-Med	3.000,00	NF/5038 (fl. 93)	Não informado	04/07/02
Dental-Med	505,55	R/1102 (fl. 96)	Não informado	27/12/02
Hosp. Sta. Felicidade	720,00	NF/8634 (fl. 98)	Nélio Francisco	04/02/02
Hosp. Sta. Felicidade	850,00	NF/8608 (fl. 97)	Nélio Francisco Siqueira	12/02/02
Hosp. Sta. Felicidade	920,00	NF/8703 (fl. 99)	Ana Paula Siqueira	02/04/02
Hosp. Sta. Felicidade	945,00	NF/8769 (fl. 100)	Ana Paula Siqueira	28/05/02
Hosp. Sta. Felicidade	578,00	NF/8877 (fl. 106)	Nélio Francisco Siqueira	03/06/02
Hosp. Sta. Felicidade	750,00	NF/8803 (fl. 101)	Jair Siqueira	28/06/02
Hosp. Sta. Felicidade	665,00	NF/8838 (fl. 102)	Nélio Francisco Siqueira	25/07/02
Hosp. Sta. Felicidade	823,00	NF/8851 (fl. 103)	Ana Paula Siqueira	04/08/02
Hosp. Sta. Felicidade	450,00	NF/8984 (fl. 104)	Nélio Francisco Siqueira	07/11/02
Hosp. Sta. Felicidade	690,00	NF/9039 (fl. 105)	Ana Paula Siqueira	16/12/02
Milton Munhoz Filho	68,00	R/2116 (fl. 90)	Não informado	19/04/02
Milton Munhoz Filho	200,00	R/2196 (fl. 89)	Não informado	04/12/02
Milton Munhoz Filho	400,00	R/2202 (fl. 89)	Não informado	28/12/02
Soma	21.364,55			

Em relação às deduções, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Desta forma, não há dúvidas que os pagamentos efetuados a psicólogos, fisioterapeutas e despesas com serviços dentários são dedutíveis. Essas despesas se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Verifica-se que as deduções, proporcionalmente, representam um valor significativo em relação aos rendimentos da contribuinte. Do rendimento tributável (R\$ 72.493,21), R\$ 34.158,32 foram declarados como deduções, sendo R\$ 22.766,50 deste valor informados como despesas médicas. Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis são, respectivamente, R\$ 2.459,58 e R\$ 1.779,66. O cônjuge apresentou a declaração simplificada com rendimentos tributáveis de R\$ 10.800,00 (fls. 43/47).

Excluída a parcela das despesas médicas acatadas pela DRJ, os recibos anexados aos autos totalizam R\$ 21.364,55.

Por outro lado, observa-se que ocorreu uma redução significativa nos bens e direitos, que passou de R\$ 58.571,92 para R\$ 28.288,33 e um acréscimo nas dívidas e ônus reais, que passaram de R\$ 32.669,33 para R\$ 41.865,85 do ano calendário de 2001 para o de 2002.

A intimação para apresentar a documentação se deu pelo Edital DRF/Londrina-PR/Safis nº 131 (fl. 62) e a ciência do auto de infração por meio de Aviso de Recebimento de correspondência postada pelos Correios, quando o contribuinte apresentou a **impugnação e os comprovantes das despesas.**

Os recibos contêm as informações necessárias. Com exceção do recibo nº 1102 no valor de R\$ 505,55, emitido em 27 de dezembro de 2002 por DENTAL-MED Assistência Odontológica S/C Ltda., pois não é o documento apropriado a ser expedido por pessoa jurídica, que deveria emitir, como nas outras situações, a Nota Fiscal de Serviço, os demais foram emitidos por profissionais ou empresas identificadas e apresentam a indicação de nome, endereço e número do CPF ou CNPJ dos emitentes, conforme o disposto no § 2º, inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Portanto, são suficientes à comprovação e, não havendo qualquer exigência adicional ao declarante e nada que os desabone, devem aceitos como prova idônea.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso, restabelecendo as deduções de R\$ 20.859,00 (R\$ 21.364,55 – R\$ 505,55) com despesas médicas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator